

LEI Nº 4.243, DE 02 DE DEZEMBRO DE 2025.

"Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2026 e dá outras providências."

JOSÉ GERALDO GARCIA, Prefeito da Estância Turística de Salto, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º. Ficam estabelecidas, para a elaboração do Orçamento do Município relativa ao exercício financeiro de 2026, as Diretrizes Gerais de que trata este capítulo e os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição Estadual, no que couber, na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal - e na Lei Orgânica do Município de Salto.

Art. 2º. A estrutura orçamentária que servirá de base para a elaboração do orçamento para o próximo exercício deverá atender às determinações emanadas pelos setores competentes da área, abrangendo o seu diagnóstico básico, suas diretrizes gerais e suas prioridades, além da necessária compatibilidade com o Plano Plurianual e com esta Lei.

Art. 3º. As unidades orçamentárias, quando da elaboração de suas propostas parciais, deverão atender a estrutura orçamentária e as determinações emanadas pelos setores competentes da área.

Art. 4º. A proposta orçamentária, que não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa em face da Constituição Federal e da Lei de Responsabilidade Fiscal, atenderão a processo de planejamento permanente, à descentralização e à participação comunitária, contendo “reserva de contingência” em montante máximo equivalente ao limite de 1% da receita corrente líquida prevista para o exercício de 2026, a



fim de atender a passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas, nos termos do Art. 4º, §3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. Caso não haja a incidência dos Riscos indicados neste artigo, a reserva de contingência poderá ser utilizada para atender a abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

Art. 5º. Esta Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026, que abrange o orçamento fiscal referente aos Poderes Executivo e Legislativo, seus Fundos, Entidades da Administração Indireta, e o orçamento da Seguridade Social, abrangendo a Saúde, a Previdência, a Assistência Social, é composta pelos seguintes anexos:

- I – Fontes de Financiamento dos Programas de Governo – Anexo I;
- II – Descrição dos Programas Governamentais/Metas/Custos para o Exercício – Anexo V;
- III – Demonstrativo de Programas e Ações por Órgão e Unidade – Físico e Financeiro – Anexo VI A;
- IV – Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – Valores Correntes – Art. 4º, §1º, da LCP 101/2000 – Demonstrativo I;
- V – Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – Art. 4º, §2º, I, da LCP 101/2000 – Demonstrativo II;
- VI – Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Comparadas com as fixadas nos Três Exercícios Anteriores – Valores a preços Correntes e Valores a Preços Constantes – Art. 4º, §2º, II, da LCP 101/2000 – Demonstrativo III;
- VII – Memória de Cálculo de Apuração da Dívida Consolidada e Dívida Consolidada Líquida;
- VIII – Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – Art. 4º, §2º, III, da LCP 101/2000 – Demonstrativo IV;
- IX – Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Art. 4º, §2º, III, da LCP 101/2000 – Demonstrativo V;
- X – Anexo de Metas Fiscais – Receitas e Despesas Previdenciárias do RPPS – Art. 4º, §2º, IV, a, da LCP 101/2000 – Demonstrativo VI;
- XI – Anexo de Metas Fiscais – Projeção Atuarial do RPPS – a Art. 4º, §2º, IV, a, da LCP 101/2000 – Demonstrativo VI;
- XII – Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Art. 4º, §2º, V, da LCP 101/2000 – Demonstrativo VII;



XIII – Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Art. 4º, §2º, V, da LCP 101/2000 – Demonstrativo VIII;

XIV – Memória de Cálculo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

XV – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências – Art. 4º, §3º, da LCP 101/2000 – Demonstrativo IX;

XVI – Memória de Cálculo do Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;

XVII – Demonstrativo da Compatibilização do Planejamento do PPA X Planejamento LDO;

XVIII – Tabela de Índices e Valores de Referência;

XIX – Metodologia de Cálculo e Premissas Adotadas.

§1º. Os programas, projetos, atividades e operações especiais da Administração Municipal, inclusive os de duração continuada, são os constantes dos ANEXOS V e VI A.

§2º. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026, expressas nos anexos constantes nesta lei, serão aquelas na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto fora encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na Lei Orgânica do Município.

Art. 6º. O Poder Executivo, por meio de sua Secretaria Municipal de Finanças, deixará à disposição de todos os órgãos da Municipalidade, envolvendo também a Câmara Municipal, a estimativa da receita corrente líquida estabelecida com base no potencial de arrecadação previsto para o exercício de 2026.

§1º. Todos os órgãos, autarquias e demais entidades da administração direta e indireta do Município deverão formalizar os seus respectivos programas de trabalho de acordo com os preceitos constantes da Lei Federal nº 4.320/1964, da Lei Complementar nº 101/2000 e desta Lei.

§2º. As programações elaboradas nos termos do §1º deste artigo deverão ser entregues na Secretaria Municipal de Finanças e Orçamento até o dia 15 de outubro de 2025 para análise, compatibilização e consolidação do Orçamento.

Art. 7º. A Lei Orçamentária deverá dedicar, na fixação da despesa e na estimativa da receita, especial atenção aos princípios de justiça, inclusive tributária, de controle social e de transparéncia na elaboração e execução do orçamento, e também de:



-
- I – Prioridade de investimentos nas áreas sociais;
 - II – Austeridade na gestão dos recursos públicos;
 - III – Modernização na ação governamental e;
 - IV – Equilíbrio orçamentário, tanto na previsão como na execução orçamentária;
 - V – (VETADO).

§1º. Será assegurada aos cidadãos a participação no processo de elaboração, execução e fiscalização do orçamento.

§2º. (VETADO).

§3º. (VETADO).

§4º. (VETADO).

Art. 8º. As metas relativas aos programas financiados com recursos do orçamento deverão ser avaliadas semestralmente.

Art. 9º. O sistema de avaliação e controle de custos terá como objetivos auxiliar no gerenciamento dos gastos e oferecer informações para a tomada de decisões na administração.

§1º. Para atender ao disposto no Art. 4º, I, e, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, o chefe do Poder Executivo adotará providências junto aos setores de contabilidade e orçamento para, com base nas despesas liquidadas, apurar os custos e avaliar os resultados das ações e dos programas estabelecidos e financiados com recursos dos orçamentos.

§2º. Os custos apurados e os resultados dos programas financiados pelo orçamento serão apresentados em quadros anuais, que permanecerão à disposição da sociedade em geral e das instituições encarregadas do controle externo.

CAPÍTULO II

DAS METAS FISCAIS

Art. 10. A proposta orçamentária anual atenderá às diretrizes gerais e aos princípios da unidade, universalidade e anualidade, não podendo o montante das despesas fixadas excederem a previsão da receita para o exercício.



Art. 11. As proposições legislativas e as emendas apresentadas ao Projeto de Lei Orçamentária que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Município deverão estar acompanhadas de estimativas desses impactos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, conforme dispõe o art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

§1º. Na hipótese de criação ou ampliação de ações governamentais, as proposições ou emendas deverão demonstrar:

I – compatibilidade com o Plano Plurianual e a respectiva Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – obediência aos limites legais de gastos com pessoal.

§2º. No caso de emendas que importem redução total ou parcial de dotações propostas no projeto de lei orçamentária, a demonstração de que trata o caput também deverá:

I – deixar evidente que as normas superiores sobre vinculações de receitas, constitucionais e legais, não deixarão de ser observadas;

II – garantir que a prestação de serviços obrigatórios pelo Município e o pagamento de encargos legais não serão inviabilizados.

Art. 12. As receitas e despesas serão orçadas no Orçamento-Programa para 2026 em conformidade com os anexos de Metas Fiscais.

§1º. Os valores estipulados para 2026 poderão ser aumentados ou reduzidos quando da elaboração da proposta orçamentária, a ser enviada ao Poder Legislativo até 14 de novembro de 2025.

§2º. Nenhum compromisso será assumido sem que exista dotação orçamentária e recursos suficientes para atender a despesa e, se esta extrapolar o exercício financeiro, deverá haver previsão de continuidade no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 13. O Poder Executivo é autorizado, nos termos da Constituição Federal e da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, a:

I – realizar operações de crédito por antecipação da receita orçamentária, nos termos da legislação em vigor;

II – abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 15% (quinze por cento) do total do orçamento da despesa afixada;



III – contingenciar parte das dotações orçamentárias, quando a evolução da receita comprometer os resultados previstos;

IV – conceder a Órgãos Federais e Estaduais localizados no Município, de acordo com as disponibilidades financeiras, ajuda para atividades de sua manutenção mediante convênio ou qualquer outra forma de ajuste;

V – firmar parcerias, mediante Termo de Colaboração, Termo de Fomento, Acordo de Cooperação ou Contrato de Gestão, com Entidades Filantrópicas ou Pessoas Jurídicas de Direito Privado sem fins lucrativos, voltadas para áreas do Ensino, Pesquisa Científica, Desenvolvimento Tecnológico, Proteção e Preservação do Meio Ambiente, Cultura, Esporte, Lazer e Saúde;

VI – realizar transposições, remanejamentos e transferências de uma categoria de programação para outra ou de um órgão orçamentário para outro, até o limite de 15% (quinze por cento) da despesa inicialmente fixada.

§1º. Excluem-se dos limites referidos nos incisos II e VI, deste artigo, as alterações orçamentárias:

I – destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes a precatórios judiciais;

II – destinadas a suprir insuficiência nas dotações referentes ao serviço da dívida;

III – destinadas a suprir insuficiência nas dotações de pessoal e seus reflexos ou realocar esses recursos dentro do grupo de natureza de despesa 1 – Pessoal e Encargos Sociais;

IV – destinadas à adaptação de cargos em reforma administrativa;

V – destinadas a realocação de uma natureza de despesas para outra, obedecido ao mesmo projeto, atividade ou operação especial, dentro do mesmo órgão;

VI – destinadas à realização de transposição, remanejamento ou transferência de recursos, no âmbito do mesmo programa e do mesmo órgão;

VII – destinadas à realização de abertura de créditos adicionais suplementares, com recursos provenientes do superávit financeiro, apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, respeitando-se as respectivas fontes de recursos;

VIII – advindas de créditos adicionais abertos por excesso de arrecadação;

IX – cobertas com recursos provenientes do disposto no Art. 5º, parágrafo único, desta Lei.

§2º. A abertura dos créditos adicionais suplementares de que trata este artigo fica condicionada a existência de recursos que atendam a suplementação, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4320, de 17 de março de 1964.



Art. 14. Para atender o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal, o Poder Executivo se incumbirá de:

I – estabelecer programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso;

II – publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

III – O Poder Executivo deverá demonstrar a avaliação das metas quadrimestrais, com detalhamento ao resultado primário e nominal, e demonstração de que a programação atende à meta estabelecida nesta Lei e a outras regras fiscais vigentes aplicáveis, através de audiência pública realizada de acordo com o § 4º, do Art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

IV – divulgar amplamente, inclusive via internet, e manter à disposição da comunidade o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, a Lei Orçamentária Anual, a Prestação de Contas e o Parecer do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

V – fazer, até o dia 20 de cada mês, o desembolso dos recursos financeiros consignados à Câmara Municipal, sob a forma de duodécimos ou de comum acordo entre os Poderes.

§1º. Se ao final de um bimestre, a realização da receita não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, poderá ser providenciada a limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários ao restabelecimento do equilíbrio orçamentário, segundo os seguintes critérios:

I - limitação dos empenhos relativos aos investimentos;

II - limitação dos empenhos relativos ao custeio

§2º. Na hipótese do inciso I deste artigo, a Prefeitura Municipal estabelecerá as metas bimestrais de arrecadação das receitas estimadas.

§3º. Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, a Prefeitura determinará, de maneira proporcional, a redução verificada e de acordo com a participação de cada um no conjunto das dotações orçamentárias vigentes, a limitação de empenho e de movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados fiscais almejados.



§4º. Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social.

§5º. Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as dotações destinadas ao pagamento do serviço da dívida e de precatórios judiciais.

§6º. Também não serão objeto de limitação e movimentação financeira, desde que a frustração de arrecadação de receitas verificada não afete diretamente, as dotações destinadas ao atingimento dos porcentuais mínimos de aplicação na saúde e no ensino e as decorrentes de outros recursos vinculados.

§7º. Na ocorrência de calamidade pública, serão dispensadas a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no art. 65 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

§8º. A limitação de empenho e movimentação financeira poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração na arrecadação de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Art. 14-A. O Poder Executivo deverá elaborar e publicar por ato próprio, até trinta dias corridos após a data de publicação da Lei Orçamentária de 2026, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

Parágrafo único. No caso do Poder Executivo, o ato referido no caput e os atos que o modifiquem conterão:

I – metas mensais de realização da arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pela origem das receitas administradas pelo Município;

II – metas bimestrais de realização da arrecadação, em atendimento ao disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, discriminadas pela origem das receitas administradas pelo Município.

Art. 15. Com vistas ao cumprimento do disposto no artigo 16 da LC 101/00, considera-se despesa irrelevante aquela com valor até R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), nos processos de despesas com aquisição de bens ou prestação de serviços e de até R\$ 125.451,15 (cento e vinte e cinco mil, quatrocentos



e cinquenta e um reais e quinze centavos) nos processos de despesas de execução de obras públicas ou serviços de engenharia.

Parágrafo único. Os valores estabelecidos no caput deste artigo deverão ser atualizados, ao final do exercício, conforme disposto na Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos), através de Decreto Municipal.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 16. O Orçamento Fiscal abrangerá o Poder Executivo e as Entidades da Administração Direta e Indireta e será elaborado obedecendo às classificações integrantes da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e da Portaria 42, de 14 de abril de 1999, do Ministério de Orçamento e Gestão, bem como às demais exaradas até a presente data pelo Tesouro Nacional.

§1º. Os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas estão avaliados no Anexo de Riscos Fiscais, integrante desta lei, detalhado no Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências, no qual são informadas as medidas a serem adotadas pelo Poder Executivo caso venham a se concretizar.

§2º. Para os fins deste artigo, consideram-se passivos contingentes e outros riscos fiscais, possíveis obrigações presentes, cuja existência será confirmada somente pela ocorrência ou não de um ou mais eventos futuros, que não estejam totalmente sob controle do Município

Art. 17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, os aumentos de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e as alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o limite prudencial disposto no Art. 22, parágrafo único, da Lei Complementar Federal nº 101, de 05 de maio de 2000.

§1º. Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender as projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II – lei específica para as hipóteses prevista no caput deste artigo;



III – observância da legislação vigente.

§2º. A administração pública direta e indireta poderá fazer a revisão geral anual dos subsídios e da remuneração dos agentes públicos sem distinção de índices.

§3º. No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Art. 18. Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida por decreto do Chefe do Executivo.

CAPÍTULO IV

DAS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 19. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projeto de Lei dispendo sobre alterações no sistema tributário municipal e, em especial, sobre:

- I – atualização do mapa de valores do Município;
- II – atualização dos padrões de construção, criando inclusive novas classificações;
- III – revisão parcial ou total da legislação tributária do Município.

Parágrafo único. As propostas de alteração de que trata este artigo, deverão ser encaminhadas ao Poder Legislativo até 01 (um) mês antes do término do exercício de 2026.

CAPÍTULO V

CRITÉRIO PARA REPASSES AO TERCEIRO SETOR

Art. 20. Os repasses ao Terceiro Setor deverão objetivar a melhoria da qualidade e eficiência da gestão organizacional dos programas sociais, incrementar os recursos promovendo a sustentabilidade das entidades e promover o aumento da participação voluntária dos cidadãos, obedecendo aos aspectos legais e operacionais definidos pela Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Parágrafo único. Somente poderão receber recursos do município as entidades do Terceiro Setor que:



-
- I – comprovarem sua capacidade jurídica e regularidade fiscal;
 - II – estiverem em condições satisfatória de funcionamento;
 - III – tiverem prestado contas da utilização de recursos recebidos anteriormente, sem vícios insanáveis.

Art. 21. Para os efeitos desta Lei, entende-se como Terceiro Setor todas as associações e entidades sem fins lucrativos que são organizadas pela sociedade civil com o intuito de auxiliar o poder público em questões de cunho social, de interesse ou necessidade da sociedade.

CAPÍTULO VI

DAS EMENDAS PARLAMENTARES

Art. 22. O Projeto de Lei Orçamentária de 2025 conterá dotações específicas para atendimento de programações decorrentes de emendas parlamentares individuais, cujo montante, nos termos do Art. 112, §5º, I, da Lei Orgânica do Município, observará o limite de 2% (dois por cento) da receita corrente líquida da Administração Direta no exercício de 2024, excetuando-se despesas de pessoal e encargos

§1º. Os recursos a que se refere o caput deste artigo serão distribuídos em partes iguais por Vereador, sendo que a metade do percentual previsto no caput será destinada a ações e serviços públicos de saúde.

§2º. As dotações a que alude o caput deste artigo comporão Anexo próprio da Lei Orçamentária Anual.

§3º. Caberá à Secretaria responsável pela execução da emenda parlamentar a verificação de sua viabilidade técnica, o pagamento dos valores decorrentes da execução do programa de trabalho e a respectiva prestação de contas.

§4º. O acompanhamento da tramitação e execução das emendas parlamentares dar-se-á por meio do Portal da Transparência do Município.

§5º. As justificativas para a inexecução das programações orçamentárias decorrentes de emendas parlamentares individuais de que trata este artigo serão elaboradas pelos gestores responsáveis pela respectiva execução e comporão os relatórios de prestação de contas anual dos Poderes Executivo e Legislativo.



Art. 23. As emendas parlamentares a que alude o Art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município poderão ser executadas:

I – diretamente pelo Município de Salto, mediante execução das ações de governo, respeitando os dispositivos legais que regem as licitações e compras públicas;

II – pelas entidades sem fins lucrativos, por meio de transferência voluntária e mediante a celebração de instrumento de parceria para a execução de um objeto de interesse público, respeitando os dispositivos legais que regem a matéria.

Art. 24. É obrigatória a execução orçamentária e financeira, observados os limites constitucionais, das programações a que se refere o Art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município.

§1º. O dever de execução orçamentária e financeira de que trata o caput deste artigo compreende, cumulativamente, o empenho, a liquidação e o pagamento, admitida a inscrição em restos a pagar.

§2º. Para fins de apuração parcial do cumprimento das programações às quais se refere o presente artigo, serão elas consideradas realizadas quando do empenho no exercício financeiro, admitidos a liquidação e o pagamento nos exercícios financeiros subsequentes, de acordo com as especificidades do objeto da programação.

Art. 25. O dever de execução orçamentária e financeira estabelecido no artigo anterior não impõe a execução de despesa no caso de impedimento de ordem técnica.

§1º. Para os fins deste artigo, entende-se como impedimento de ordem técnica a situação ou o evento de ordem fática ou legal que obsta ou suspende a execução da programação orçamentária.

§2º. São consideradas hipóteses de impedimentos de ordem técnica, sem prejuízo de outras identificadas em ato do Poder Executivo:

I – inviabilidade constatada na elaboração de projeto de engenharia, nos casos em que for necessário;

II – ausência de licença ambiental prévia, nos casos em que for necessária;

III – constatação de que os recursos orçamentários e financeiros sejam insuficientes para a conclusão do projeto ou de etapa útil, com funcionalidade que permita o imediato usufruto dos benefícios pela sociedade;



IV – incompatibilidade com a política pública aprovada no âmbito do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução da emenda parlamentar;

V – impedimentos cujos prazos para superação inviabilizem o empenho dentro do exercício financeiro;

VI – outros impedimentos previstos no Art. 10 da Lei Complementar Federal nº 210, de 25 de novembro de 2024, quando aplicáveis.

§3º. Será considerada inexequível por impedimento de ordem técnica a programação orçamentária que tenha como objeto o repasse de valores a entidades do terceiro setor quando estas não estiverem aptas a celebrar parcerias com o Município nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§4º. Não caracterizam impedimentos de ordem técnica:

I – alegação de falta de liberação ou disponibilidade orçamentária ou financeira;

II – óbice que possa ser sanado mediante procedimentos ou providências de responsabilidade exclusiva do órgão ou unidade orçamentária responsável pela execução;

III – alegação de inadequação do valor da programação, quando o montante for suficiente para alcançar o objeto pretendido ou adquirir, pelo menos, uma unidade completa;

IV – manifestação de órgão do Poder Executivo referente à conveniência do objeto da emenda.

Art. 26. Em atendimento ao disposto no Art. 112, §5º, da Lei Orgânica do Município, com o fim de viabilizar a execução das programações incluídas por emendas parlamentares individuais de execução obrigatória, serão observados os seguintes procedimentos e prazos:

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos de ordem técnica porventura existentes;

II – até 30 (trinta) dias após a ciência do impedimento de ordem técnica, previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável, observados os valores destinados a ações e serviços públicos de saúde;

III – até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no item II, o Poder Executivo encaminhará Projeto de Lei à Câmara Municipal da Estância Turística de Salto com o remanejamento da programação prevista inicialmente, cujo impedimento é insuperável.



§1º. Após a indicação ao Poder Executivo, o autor da emenda não poderá alterar o beneficiário e o objeto da emenda e o respectivo valor, exceto na hipótese de impedimento de ordem técnica, observado o prazo previsto no inciso II do caput deste artigo.

§2º. Caso não houver indicação de emendas parlamentares ou a indicação não seja realizada no prazo previsto no inciso II do caput deste artigo, o crédito orçamentário poderá ser remanejado pelo Poder Executivo.

§3º. Eventual saldo remanescente na programação orçamentária após conclusão do objeto indicado na emenda individual poderá ser remanejado pelo Poder Executivo.

§4º. É dispensada a ciência prevista no inciso II do caput deste Artigo para o encaminhamento de Projeto de Lei cujo objetivo seja a simples correção de caso no qual o recurso correspondente à emenda parlamentar seja alocado em órgão e unidade orçamentária da LOA que não tenha competência para executá-la ou em grupo de natureza da despesa que impossibilite a sua utilização, devendo ser respeitada, em todos os casos, a destinação originalmente atribuída.

§5º. Os prazos estabelecidos no caput deste Artigo não se aplicam a impedimentos de ordem técnica decorrentes de eventos externos ao Poder Executivo que tenham se manifestado posteriormente ao prazo estabelecido no seu inciso I.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. Na lei orçamentária anual, as despesas de juros, amortizações e demais encargos da dívida, serão fixadas com base nas operações contratadas.

§1º. O projeto de lei orçamentária anual, deverá conter a relação dos débitos constantes de precatórios judiciais, referente ao Mapa de precatórios para o exercício de 2026.

§2º. Após o encaminhamento, pelo Poder Executivo, da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026 à Câmara Municipal, deverá ser realizada audiência pública na Câmara Municipal da Estância Turística de Salto, por intermédio e responsabilidade do Poder Legislativo, com o objetivo de discutir o referido Projeto de Lei, debater e promover a participação social, de acordo com o Inciso I, §1º, do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.



Art. 28. A lei orçamentária anual deverá alocar preferencialmente recursos para o exercício de 2026 em projetos iniciados e não concluídos em 2025.

Art. 29. Para transferência de recursos a entidades públicas e privadas, deverão ser atendidos o disposto nos artigos 25, 26 e 27 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

Parágrafo único. As autarquias somente receberão recursos do Tesouro Municipal mediante apresentação de justificativa circunstanciada e com autorização legislativa.

Art. 30. O Poder Executivo enviará até o dia 14 de novembro de 2025 o Projeto de Lei do Orçamentária Anual ao Poder Legislativo, que o apreciará até o final da sessão legislativa.

Art. 31. Não sendo devolvido o autógrafo da lei orçamentária até o início do exercício de 2026, o Poder Executivo fica autorizado a realizar a proposta orçamentária, até sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na proporção de 1/12 (um doze avos), em cada mês.

Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO, ESTADO DE SÃO PAULO.

Aos, 02 de dezembro de 2025 - 327º Fundação.

JOSÉ GERALDO GARCIA

Prefeito Municipal

MÁRIO GILMAR MAZETTO

Secretário Municipal de Governo

Registrado no Gabinete do Prefeito e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município

